

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. HELIO LOPES)

Aumenta as penas do crime de tráfico de animais, inserto nos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do crime de tráfico de animais, inserto no arts. 29 e 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão de dois a cinco anos, e multa.

.....”

(NR)

“Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - reclusão de dois a cinco anos, e multa.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes dos animais descritos no caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas do crime de tráfico de animais, inserto nos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Inicialmente, é essencial consignar que o delito em comento está localizado na lei supracitada, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Como é cediço, a referida norma atende ao mandamento de criminalização insculpido no §3º do art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais.

Portanto, não obstante a existência de tutela estatal do meio ambiente nos âmbitos administrativo e civil, o constituinte originário entendeu adequado resguardar ainda mais a integridade do bem jurídico citado, prevendo, por conseguinte, a necessidade de responsabilização criminal aos infratores.

Efetivadas tais considerações, é preciso destacar que houve um aumento significativo no número de crimes de tráfico de animais no nosso país, o que demonstra a insuficiência das balizas penais atualmente previstas ao delito em comento, razão pela qual não pode esta Casa Legislativa ficar inerte diante de tal escalada.



É imperioso, portanto, declinar que a censura criminal preconizada pela lei precisa ser condizente com o mal perpetrado, haja vista que a conduta retro descrita, dentre outros reflexos, representa grave violação à fauna brasileira, podendo gerar consequências imprevisíveis às atuais e futuras gerações.

O Projeto de lei 4626 de 2020, Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer penas maiores para casos de abandono de incapaz, maus-tratos e expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado, elaborado pelo Deputado Helio Lopes, já busca inovar a legislação brasileira, tanto na preservação dos direitos dos animais, como igualando tais direitos aos seres humanos, no intuito de fornecermos aos cidadãos brasileiros uma legislação atualizada e que ampare o direitos dos animais e dos seres humanos em igualdade de condições.

Convicto, portanto, de que a medida ora proposta é essencial ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da referida norma, conclamo os Ilustres Pares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado **HELIO LOPES**

2020-10417

